



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2024/PMMG

Assunto: Contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de aplicativos para gestão pública no município de Morro Grande, bem como os serviços técnicos que se fizerem necessários.

Valor estimado: R\$ 74.276,96

1. Síntese Processual:

Trata-se de processo licitatório que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de aplicativos para gestão pública no município de Morro Grande, bem como os serviços técnicos que se fizerem necessários, mediante licitação pública, na modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, conforme especificações constantes em seus anexos.

Foram submetidos a análise jurídica os seguintes documentos:

- I) Solicitação de abertura de processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação;
- II) Ofício de solicitação de informação de implantação de aplicativos;
- III) Ordem de Serviço;
- IV) Cotação Comercial;
- V) Contrato Municipal nº 44/2023/PMMG;
- VI) Contrato Municipal nº 3/2023/PMMG;
- VII) Portaria de nomeação do Agente de Contratação e sua equipe de apoio;
- VIII) Termo de análise de documentação de habilitação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Parecer Contábil;
- XI) Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

2. Da apreciação Jurídica:

O presente parecer jurídico tem como objetivo assistir a autoridades assessorada no controle prévio de legalidade, nos moldes descritos pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme verifica-se, o controle prévio de legalidade se dará em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, por vias, os demais aspectos envolvidos, tais quais os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência/oportunidade.

Deste modo, assim presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo licitatório, o detalhamento da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente e visem a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

Cabe esclarecer conjuntamente, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer "auditoria" quanto a competência de cada agente público e seus respectivos atos.

Salienta-se, todavia, que a realização de observações são feitas sem caráter vinculativo, cabendo a autoridade assessorada, dentro da margem de sua discricionariedade, avaliar e acatá-las, ou não.

Não obstante, havendo questões relacionadas à legalidade estas serão apontadas para fins de correção e havendo o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilizar-se-á a Administração.

Isto posto, passo a opinar.

O artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos para fins de instrução da fase preparatória da licitação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando-se os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença e definição do objeto, justificativas para a contratação, autorização da autoridade competente, estudo técnico preliminar, termo de referência, portaria de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio, a minuta do edital e seus anexos.

Em suma, é possível aferir que o processo licitatório nº 25/2024/PMMG encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais e evidenciada a solução para o atendimento da necessidade pública.

Com relação a modalidade de licitação, temos que a escolha da Administração foi pautada no disposto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

Quanto a justificativa da municipalidade, resta-se comprovada a necessidade e emergência na contratação, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público e a indispensabilidade dos aplicativos de gestão pública para o seu funcionalismo.

O estudo técnico preliminar foi dispensado em decorrência de que o tipo de objeto já é frequentemente adquirido pela administração.

Quanto ao plano de contratações anual, não registra-se sua instituição pelo município até a presente data, impossibilitando o alinhamento dessa demanda, outrora, tal situação encontra conformidade, tendo em vista que conforme artigo 6º, do Decreto Municipal nº 30/2023, o PCA municipal será obrigatório somente a partir do exercício de 2025.

Seguindo a análise, o termo de referência especifica: a) descrição do objeto, itens, quantidades e preços estimados; b) sua justificativa; c) prazo e local de entrega; d) descrição da solução como um todo; e) condições de pagamento; f) condições de execução dos serviços; g) descrição dos itens, quantidades e preços; h) requisitos da contratação; i) gestão e fiscalização do objeto, e; j) forma e critério de seleção, contendo todos os elementos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da NLLC.


Especificamente quanto a minuta do Contrato, verifica-se que está em conformidade com o disposto na NLLC, e contém: a) a vinculação expressa da legislação aplicável; b) a descrição do objeto; c) o valor contratado; d) a forma e condições de pagamento; e) a vigência do contrato e sua prorrogação; g) as obrigações da contratante e contratada; h) cláusula de reajuste de preços; i) dotação orçamentária; j) causas de extinção contratual; k) gestão e fiscalização do contrato; l) infrações administrativas, m) alterações contratuais; n) cláusula da LGDP; o) cláusula de subcontratação; p) cláusula de evolução, manutenção e alteração do aplicativo; q) suporte técnico; r) licença de uso dos aplicativos; s) garantia de execução; t) publicação, e; s) eleição do foro.

3. Conclusão:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, este setor é de posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Morro Grande/SC, 28 de junho de 2024.


SANDY RODRIGUES DONDOSSOLA
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 66.978